



Número: **0809257-72.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO (AUTOR)	CESAR JUNIO FERREIRA LIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36303 693	05/11/2020 15:54	<u>APELAÇÃO LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO</u>	Outros Documentos



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

Processo nº 0809257-72.2019.8.15.2001

LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO, já devidamente qualificado nos autos da ação epigrafada que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos autorais contida na r. Sentença de *id 33017138*, vem à presença de vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

O que o faz com fundamento no art. 1.009 do Código de Processo Civil, conforme Razões em anexo.

Outrossim, requer-se seja o presente recurso recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, intimando-se a parte recorrida à apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC/15, sob pena de preclusão.

Informa a Parte recorrente que deixa de juntar preparo do presente Recurso, tendo em vista a concessão da Gratuidade Judiciária já determinada por este juízo no despacho de *id 19926406*.

Por fim, requer-se a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para o devido processamento e julgamento, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.

Nestes termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 05 de novembro de 2020

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





Apelante: LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Número do Processo de origem: 0809257-72.2019.8.15.2001

Vara de origem: 5ª Vara Cível da Capital

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
COLENDÀ CÂMARA,
EMÉRITOS JULGADORES,**

**1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO. DO PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Trata-se a r. Sentença *a quo* prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB de sentença definitiva onde fora analisado o mérito da presente ação, entendendo o Juízo *a quo* o por sua procedência parcial.

Desta forma, por ser a parte apelante legítima e estarem cumpridos os requisitos previstos nos incisos do art. 1.010 do CPC, ao lume do art. 1.009 do mesmo diploma legal anteriormente referido, pleiteia-se a reforma da r. Sentença *a quo* através do presente Recurso de Apelação.

Ademais, informa a Parte Recorrente que deixa de juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas judiciais, por ser beneficiária da Gratuidade judiciária já deferida pelo juízo *a quo* no id de nº 19926406 dos autos originários, tudo conforme previsão legal encartada no art. 98, I do CPC.

2. DA TESMPESTIVIDADE

Conforme se depreende dos autos, a Parte Apelante fora intimada via sistema da decisão que indeferiu seus embargos declaratórios à data de 19 de outubro de 2020. Sendo assim, à luz dos Arts. 219, 1.003, §5º e 1.026, todos do CPC/15, possui o Apelante até a data de 11 de novembro de 2020 prazo para apresentação do Recurso cabível.

Desta forma, encontra-se plenamente tempestiva a apresentação do presente Recurso de Apelação.

3. DA SINOPSE FÁTICO-PROCESSUAL

A ação originária desta Apelação fora distribuída à data de 22 de fevereiro de 2019. Intimada, a Parte requerida apresentou contestação à data de 26 de junho de 2019.

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





Fora realizada perícia médica à data de 02 de março de 2020 com objetivo de analisar se havia correlação entre o acidente de trânsito sofrido pelo Apelante à data de 07 de dezembro de 2016 e as sequelas permanentes amparadas em seu corpo em virtude deste acidente.

Entendeu o duto perito, conforme laudo presente no *id 28905572*, que houve correlação entre o acidente sofrido pelo Apelante e as sequelas amparadas em seu corpo. Entendeu, ainda, o duto perito que o segmento anatômico corporal atingido fora a **mão esquerda, com um percentual de perda de 50% de sua funcionalidade**.

Em sentença, o Juízo *a quo* conheceu a obrigação de indenizar da Apelada, tendo em vista a correlação entre o acidente de trânsito sofrido pelo Apelante e as sequelas amparadas em seu corpo, mas, com a devida vénia, não aplicou sobre o cálculo do valor da indenização a tabela anexa na Lei 6.174/74, que deveria tomar por base o nível de sequela constatado em perícia. De modo que fora condenada a Apelada ao pagamento do importe de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do Seguro DPVAT, corrigidos a partir da decisão e com aplicação de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Opostos Aclaratórios de ambas as partes do processo, foram apontadas pela Parte ora apelante a discrepância presente na r. Sentença quanto à constatação do membro atingido, tendo a perícia constatado que fora atingida a mão esquerda do Apelante e a sentença feito menção ao membro superior direito, como também a equivocada aplicação do percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.174/74. A parte ora apelada apresentou embargos declaratórios objetivando a modificação da data de início da incidência de juros moratórios e a compensação de honorários aplicada pelo Juízo *a quo*.

Analisados os embargos, foram rejeitados os apresentados pela Parte ora apelante e acatados os apresentados pela Parte ora apelada, modificando-se a r. Sentença onde se passou a constar na sentença a aplicação de correção monetária a partir do evento danoso e a aplicação de juros de 1% ao mês a contar da citação, em nada modificando-se a sentença quanto à compensação de honorários.

Fora a Parte apelada condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da condenação.

É o breve relato, no entanto, com a devida vénia, carece de modificação o r. *decisum a quo*, pelos motivos e fatos a seguir delineados.

4. DO MÉRITO

4.1 DA SENTENÇA ORA ATACADA. DA APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI 6.174/74. DO COMPUTO DO GRAU DE PERDA DE FUNCIONALIDADE.

O r. julgado *a quo*, analisando o presente caso, entendeu ser devida a indenização do Seguro DPVAT ao Apelante, tendo em vista que o acidente sofrido pelo Apelante fora acidente

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





de trânsito em via pública, devidamente comprovado por laudos periciais dos Órgãos de trânsito (PRF) e declarações dos Serviços de Primeiros Socorros (SAMU), além de todos os laudos e relatórios de cirurgias sofridas pelo Apelante, todos anexos à exordial.

Após reconhecido o dever de indenizar por parte da Apelada, o Juízo *a quo*, com a devida vênia, não aplicou devidamente o cálculo de gradação previsto na tabela anexa à Lei 6.174/74, concluindo que, em virtude da constatação em perícia da Perda de 50% da funcionalidade da mão esquerda, deve a Apelada indenizar o Apelante no importe de R\$ R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), nos termos a seguir transladados, vejamos:

“Emerge dos autos que a perícia médica ortopédica realizada nos autos (ID 28905572), não evidencia invalidez ou debilidade permanente. Além do mais, o nobre perito oficial correlacionou o percentual ao segmento anatômico, referente à lesão no membro superior direito, em 50%, que pela tabela que gradua os danos corporais, tem-se o valor de R\$ 675,00.

(...)

Na hipótese, o laudo traumatológico (ID 28905572), ficou mensurado o grau de comprometimento da debilidade como sendo 50%, portanto, justifica-se a indenização nos patamares de R\$ 675,00.”

Ab initio, deve-se observar que o segmento anatômico apontado em sentença diverge do segmento anatômico apontado no laudo pericial, o que gerou oposição de embargos declaratórios que não foram acolhidos pelo Magistrado *a quo*, vejamos o trecho da perícia que se especifica o membro atingido:

28905572 - Laudo Pericial (perícia LUIZ EDUARDO X SEG LIDER)
Juntado por KENIA SIMOES DANTAS BARBOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO em 09/03/2020 13:40:32

◀ ← 49 de 55 → ▶

6. Conclusão

Pode-se dizer que há relação de causa e efeito.

O segmento anatômico corporal envolvido no acidente foi a mão esquerda.

A perda foi parcial e incompleta.

A perda foi de natureza média - 50% ou menos.

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 05/11/2020 15:54:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110515544600100000034661507>
Número do documento: 20110515544600100000034661507

Num. 36303693 - Pág. 4



Em que pese a similitude entre os termos, é importante a distinção, tendo em vista que o laudo pericial destacou debilidade em 50% da mão esquerda e a tabela presente na Lei 6.194/74 distingue mãos de membros superiores.

Sendo assim, tomando por base o observado no laudo pericial, pelo douto perito, temos que houve correlação entre o acidente ocorrido e a perda de funcionalidade do segmento anatômico mão esquerda na proporção de 50%, sendo, até este ponto, concordante o presente Apelo com a r. Sentença atacada.

Ocorre que, o artigo 3º da Lei 6.194/74, em seu inciso II, prevê que para os casos de invalidez permanente haverá a indenização no importe de até R\$13.500,00. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Quando se tratar de invalidez parcial, **o caso dos autos em análise**, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo já acima elencado, haverá gradação de acordo com a tabela anexa. Vejamos:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Observe-se que o legislador prevê que a perda anatômica será enquadrada em um dos segmentos orgânicos previstos em Lei, aqui há a classificação “mão” narrada pelo douto perito. Ademais para cada membro previsto na tabela, há no dispositivo legal um percentual a ser aplicado na indenização total, no importe de R\$13.500,00 previsto no caput. Vejamos o percentual equivalente a uma das mãos através de *print* obtido diretamente da Lei, na página do planalto.gov:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





Ou seja, se houver perda anatômica de 100 % de uma das mãos, deverá ocorrer indenização no importe de 70% do valor total da cobertura, que é de R\$13.500,00 . Sendo assim, 70% de R\$13.500,00 equivale a R\$9.450,00 .

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, emanando seu entendimento através da Súmula 474, vejamos:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Observa-se que no caso vertente, o douto perito avaliou que houve perda anatômica funcional equivalente a 50% da mão esquerda. Desta forma, aplica-se nova equação, sendo devido o *quantum* de 50% de 70% do valor total da cobertura, nos termos seguintes: $(0,50 * 0,70) * 13.500,00$.

Para melhor exemplificar, trazemos aos autos tabela de indenizações de vários membros e percentuais previsto na Lei 6.194/74, vejamos:

Danos corporais parciais	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Lesões Neurológicas	R\$ 1.350,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos	R\$ 945,00	R\$ 2.362,50	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas	R\$ 945,00	R\$ 2.362,00	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda auditiva bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo.	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer dedo do pé ou da mão (exceto dedo polegar).	R\$ 135,00	R\$ 337,50	R\$ 675,00	R\$ 1.012,50	R\$ 1.350,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	-	-	-	-	R\$ 1.350,00

Desta forma, percebe-se que a R. sentença apelada acatou o laudo pericial quanto à previsão de perda funcional de 50%, quanto ao membro atingido e quanto à relação causa e efeito, no entanto, quanto ao valor indenizatório, *data vénia*, não há qualquer compatibilidade entre o valor calculado pelo Juízo *a quo* e o previsto na tabela da Lei 6.174/74, sendo o *quantum* de R\$675,00 completamente discrepante da previsão legal.

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 05/11/2020 15:54:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110515544600100000034661507>
Número do documento: 20110515544600100000034661507

Num. 36303693 - Pág. 6



Ora, nobres julgadores, o cálculo correto a ser aplicado, de acordo com Lei 6.174/74, funciona da seguinte maneira: a) deve-se tomar por base o valor total da indenização do Seguro DPVAT no importe de R\$13.500,00 com fulcro no Art. 3º, I da Lei 6.174/74 ; (b) deve ser apurado o percentual do valor total da indenização equivalente ao membro atingido com base no art. 3º, I da Lei 6.174/74, no caso dos autos se trata de 70% do valor total da indenização do seguro DPVAT, ou seja, R\$9.450,00; (c) deve ser aplicado sobre o valor percentual de 70%, equivalente à perda de uma das mãos, o percentual obtido pela perícia médica, que é de 50% de perda da funcionalidade no caso dos autos; (d) calculando-se o valor devido, tem-se que 70% de R\$13.500,00 equivale a R\$9.450,00 e seria devido caso o Apelante tivesse perdido 100% de funcionalidade da mão esquerda, sendo que com a perda de 50% de funcionalidade, é devido ao Apelante o valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (sinistro) e com aplicação de juros a partir da citação, sendo que, no que se trata a juros e correção monetária na Sentença *a quo* não se faz objeção.

Desta forma, pugna-se pela modificação parcial do *decisum a quo*, para, no cálculo do valor da indenização devida ao Apelante seja conhecido o importe de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) devidamente corrigidos desde o evento danoso e aplicados juros desde a citação da Parte ora Apelada.

4.2 DA DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme se pode verificar no r. julgado *a quo*, já modificado pelos efeitos dos embargos declaratórios opostos pela Parte apelada, acolhidos pelo Juízo *a quo*, fora determinada a compensação de honorários, conforme se translada a seguir, vejamos:

“(...) para CONDENAR a promovida, LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A S/A, a pagar, em 15 dias úteis, o valor de R\$ 675,00, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 85, §14 e art. 86 do NCPC. Sendo vedada a compensação dos honorários (art. 85, §14) (...).

Grifo nosso

Desta forma, em relação à determinação de honorários sucumbenciais, data vénia, também não está o r. *decisum* compatível com a atual legislação, visto que o Art. 85, § 14 do CPC veda a compensação e honorários sucumbenciais em caso de sucumbência parcial, vejamos:

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com





§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, **sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

Demonstra-se, data vénia, que neste ponto também merece correção o r. *decisum a quo*, posto que determinou a compensação de honorários em discrepância com o atual ordenamento jurídico. Neste sentido já se posicionaram os Pátrios Tribunais, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APÓLICE DE SEGURO. PRETENSÃO RESISTIDA. RECUSA ADMINISTRATIVA. EXIBIÇÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com o princípio da causalidade, contemplado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, a seguradora que não atende requerimento administrativo de exibição de apólice, só vindo a fazê-lo judicialmente na resposta à ação exibitória, responde pelos ônus da sucumbência. II. **Segundo o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.** III. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20150910195794 DF 0019388-65.2015.8.07.0009, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2018 . Pág.: 520/524)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NATUREZA TRIBUTÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.556/2000 ATUALIZAÇÃO VRTE **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 14 DO ARTIGO 85 DO CPC** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1) A cobrança levada a efeito em face do IPAJM indébito de contribuições previdenciárias ostenta natureza tributária, submetendo-se, pois, a regramento estadual específico. Precedentes. 2) Considerando, nessa toada, que a Lei Estadual nº 6.556/2000, em seu art. 2º, estabelece índice próprio para atualização dos créditos estaduais, qual seja, o VRTE, é de se reconhecer o acerto do édito sentencial

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com



LIRA ADVOCACIA

César F. Lira



na parte em que determinou que a correção monetária do indébito de contribuições previdenciárias obedeça ao referido padrão. 3) Ficou determinado que cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono, compensação esta que é vedada pelo Código de Processo Civil no artigo 85, § 14. 4) Diante da impossibilidade de compensação de honorários advocatícios, a sentença deve ser reformada para que cada parte arque com os honorários advocatícios da parte adversa, no valor arbitrado na r. sentença. 5) Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

(TJ-ES - APL: 00405025620138080024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/04/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES. DEMANDA EXTINTA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS AO AUTOR. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA, FUNDADA NA MESMA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A ação de cobrança de cheques proposta pelo autor, ora agravante, fora julgada extinta, sem julgamento do mérito, restando o mesmo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fato de ter proposto nova ação de cobrança, fundada nas mesmas cárulas, que não autoriza compensação dos honorários advocatícios entre as demandas, à medida que são ações distintas, e que esta sequer fora sentenciada. Ademais, a compensação dos honorários advocatícios é vedada pelo Código de Processo Civil vigente em seu artigo 85, § 14º. Decisão agravada que se mantém. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70072792278 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2017)

Deste modo, pugna-se pela modificação do r. *decisum a quo*, para manter-se a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% do valor da condenação a ser apurado após decisão deste Tribunal, em desfavor da Parte Apelada, no entanto, com a devida vedação à compensação de honorários, conforme previsão legal prevista no art. 85, § 14 do CPC.

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CESAR JUNIO FERREIRA LIRA - 05/11/2020 15:54:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110515544600100000034661507>
Número do documento: 20110515544600100000034661507

Num. 36303693 - Pág. 9



5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, afim de reformar parcialmente a Sentença *a quo*, conhecendo-se, destarte, do direito de indenização DPVAT devida ao apelante no importe de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) devidamente corrigidos desde o evento danoso e com aplicação de juros de mora desde a citação da ora Apelada.

Ademais, pugna-se pela reforma da r. Sentença *a quo*, excluindo-se a compensação de honorários sucumbenciais, em conformidade com o previsto no art. 85, § 14, do CPC/15.

Nestes termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

CÉSAR JÚNIO FERREIRA LIRA

OAB/PB 25.677

Rua Treze de Maio, nº 638, Empresarial Amália Maria.

1º andar, sala 12, Centro, João Pessoa/PB, 58013-070.

(83) 99816-2020 | cesarlira.advocacia@gmail.com

